



SUBSTITUTIVO N.º 1 PROJETO DE LEI N.º 80/2015

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 2000, que “institui o Código Sanitário do Município” e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 15 da Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 2000, fica acrescentado dos seguintes dispositivos:

“Art. 15.....

I - aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores.

II - os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, os diretores de estabelecimentos comerciais e industriais, os administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de imóveis ficam obrigados a:

a) manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes inservíveis, em geral, que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;

b) vedar, adequadamente, caixas d'água, tinas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada; e

c) manter tratamento adequado da água em imóveis dotados de piscinas de forma a não permitir a instalação ou proliferação de vetores.



III - os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por imóveis baldios, ficam obrigados a:

a) adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas, ou não, por chuvas, bem como promover a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

b) remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em imóveis baldios; e

c) manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos propícios à proliferação de vetores, adotar medidas destrutivas.

Parágrafo único - O descumprimento das normas contidas neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscal de Referência - Ufir, aplicável em dobro, em caso de reincidência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 4 de maio de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO DO SAAE